

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 294

DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG. PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELA  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 013/2006 — PROCESSO E-33/100.171/2004.  
DEFESA PRÉVIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.042/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG em face ao Auto de Infração nº. 016/2008, de 25 de agosto de 2008, porque tempestiva e no mérito considerar improvidas as alegações trazidas pela Concessionária, mantendo-se na íntegra ao Auto de Infração acima citado.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro-Presidente

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça  
Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite  
Conselheira

José Cláudio Murat Ibrahim  
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro

PODER EXECUTIVO

EXONERAR a pedido e com validade a partir de 01 de julho de 2008, ELINETE HENRIQUE DOUTO, matrícula nº 0297027-6, do cargo em comissão de Chefe, símbolo DA15, da Gerência de Recursos Humanos, da Divisão Administrativa, do Hospital Estadual Tavares de Macedo, da Superintendência de Saúde, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, Processo nº E-06.605694/2008.

NOMEAR DENISE RANGEL DA SILVA para exercer o cargo em comissão de Chefe de Equipe, símbolo DA15, do cargo em comissão de Chefe, símbolo DA15, da Divisão Técnica, do Hospital Estadual Tavares de Macedo, da Superintendência de Saúde, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, anteriormente ocupado por Elinete Henrique Couto, matrícula nº 0297027-6, Processo nº E-06.605694/2008.

EXONERAR SOLANGE VISONA LIMA, matrícula nº 288309-8, do cargo em comissão de Plantonista do Dia, símbolo DA18, do Divisão Técnica, do Hospital Estadual Pedro II, da Superintendência de Saúde, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, Processo nº E-06.605694/2008.

NOMEAR SIDNEI MENDES DO NASCIMENTO FILHO para exercer o cargo em comissão de Plantonista do Dia, símbolo DA18, do Divisão Técnica, do Hospital Estadual Pedro II, da Superintendência de Saúde, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, anteriormente ocupado por Solange Visona Lima, matrícula nº 288309-8, Processo nº E-06.605694/2008.

EXONERAR FLAVIO MAURO ZAWADZKI, matrícula nº 0948332-0, do cargo em comissão de Plantonista do Dia, símbolo DA15, da Divisão Técnica, do Hospital Estadual Rocha Faria, da Superintendência de Saúde, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, anteriormente ocupado por Flávio Mauro Zawadzki, matrícula nº 0948332-0, Processo nº E-06.605694/2008.

NOMEAR ALESSANDRA REALE ISAAC para exercer o cargo em comissão de Plantonista do Dia, símbolo DA15, do Divisão Técnica, do Hospital Estadual Rocha Faria, da Superintendência de Saúde, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, anteriormente ocupado por Flávio Mauro Zawadzki, matrícula nº 0948332-0, Processo nº E-06.605694/2008.

EXONERAR ANTONIO MARTINS DA SILVA, matrícula nº 01879308, do cargo em comissão de Chefe de Seção, símbolo DA15, do Apoio Administrativo, da Superintendência de Saúde, da Subsecretaria de Desenvolvimento do Sistema de Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, Processo nº E-06.605694/2008.

NOMEAR AMALURI CRIBIANO DA SILVA para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, símbolo DA15, do Apoio Administrativo, da Superintendência de Saúde, da Subsecretaria de Desenvolvimento do Sistema de Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, anteriormente ocupado por Antônio Martins da Silva, matrícula nº 01879308, Processo nº E-06.605694/2008.

EXONERAR HERMAN DA CONCEIÇÃO COELHO NUNES, matrícula nº 0921417-2, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DA27, da Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Subsecretaria de Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, Processo nº E-06.605694/2008.

NOMEAR EDESEL RAFAEL FERREI para exercer o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-11, da Casa da Paz - Gabinete de Defesa, do Projeto de Apoio ao Pac. da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, anteriormente ocupado por Celso da Silva Leite Junior, matrícula nº 680356-0, Processo nº E-25.1428/2008.

SUBSECRETARIA MILITAR DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO DE 23/08/2008

Processo nº E-13.020.543908 - Por delegação da competência conferida através da Resolução CC nº 04, de 19/01/2007, RATHIUCO A. de Brito, em função de licença com o art. 26 da Lei Federal nº 9.053/95, em favor do senhor PAULO CESAR VILLAR, com base no inciso IV do art. 24 da mencionada lei, nos termos de autorização do Superintendente de Orçamento e Finanças da Subsecretaria Militar, autoridade Ordinadora de Despesas.

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCESSIONADOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO www.regulacao.org.br/CEP/0600 0600 285 97 95 DESPACHO DO CONSELHO DIRETOR DE 03.06.2008

Processo nº E-12.010.1672007 - AUTORIZAÇÃO a prorrogação do prazo do Convênio firmado com a Fundação para a Infância e Adolescência pelo prazo de 12 (doze) meses, no âmbito do Item 10 do art. 14 do Regulamento Interno da AGITRANSIP. Pedido no D.O. de 06/06/2008.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPACHO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DE 20/08/2008

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 238 DE 28 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CUMPRIMENTO DO ART. 16, INCISO V, DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 114/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04.607.8593/2002, por unanimidade,

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no inciso V, art. 10 da Deliberação AGENERSA nº 144/2007, conforme o corpo instruído desta AGENERSA - CONCESSIONÁRIA PROLAGOS, e em virtude do que foi determinado pelo Conselho Diretor no Processo Regulatório nº E-12.020.123/2007, dando ciência a Deliberação AGENERSA nº 120/2007 e a Deliberação AGENERSA nº 210/2008.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 230 DE 28 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTEFCNIC. DENTE - RUA PARDAL MALLETT NO. 120 - TIJUCA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04.607.432/2007, por unanimidade,

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no inciso V, art. 10 da Deliberação AGENERSA nº 144/2007, conforme o corpo instruído desta AGENERSA - CONCESSIONÁRIA CEG, e em virtude do que foi determinado pelo Conselho Diretor no Processo Regulatório nº E-12.020.123/2007, dando ciência a Deliberação AGENERSA nº 120/2007 e a Deliberação AGENERSA nº 210/2008.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG RIO encaminhe à esta Agência Reguladora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a cópia da publicação desta Deliberação, o dispositivo completo e por separado das metas, direções por período fixado e não fixado, incluindo o comprometimento de áreas de concessão em termos de serviços fixados e não fixados, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação do presente decreto em Diário Oficial.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro Presidente ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA Conselheira DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM Conselheiro SÉRGIO BURROWS RAPOSO Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 231 DE 28 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA CEG RIO - METAS E MELHORIAS - RETENÇÃO DE RECURSO A DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 20/2008, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 220/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04.607.339/2001, por unanimidade,

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no inciso V, art. 10 da Deliberação AGENERSA nº 144/2007, conforme o corpo instruído desta AGENERSA - CONCESSIONÁRIA CEG RIO, e em virtude do que foi determinado pelo Conselho Diretor no Processo Regulatório nº E-12.020.123/2007, dando ciência a Deliberação AGENERSA nº 120/2007 e a Deliberação AGENERSA nº 210/2008.

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa à CEG RIO, no valor de 0,0225% (doiscentos e vinte e cinco décimos de milésimo por cento) do montante do seu "aliquotação" dos meses 12 (doze) meses anteriores à data da aplicação, em base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão do art. 20, I, da Instrução Normativa AGENERSA Nº 004/2007, dando ciência a Deliberação AGENERSA nº 222, de 25 de março de 2008, por unanimidade.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG RIO encaminhe à esta Agência Reguladora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a cópia da publicação desta Deliberação, o dispositivo completo e por separado das metas, direções por período fixado e não fixado, incluindo o comprometimento de áreas de concessão em termos de serviços fixados e não fixados, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação do presente decreto em Diário Oficial.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro Presidente ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA Conselheira DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM Conselheiro SÉRGIO BURROWS RAPOSO Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 232 DE 28 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG VISTITA PERIÓDICA DE EDIFICAÇÕES QUE POSSUAM EQUIPAMENTOS DE GÁS COMBUSTÍVEL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04.607.8593/2002, por unanimidade,

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no inciso V, art. 10 da Deliberação AGENERSA nº 144/2007, conforme o corpo instruído desta AGENERSA - CONCESSIONÁRIA CEG, e em virtude do que foi determinado pelo Conselho Diretor no Processo Regulatório nº E-12.020.123/2007, dando ciência a Deliberação AGENERSA nº 120/2007 e a Deliberação AGENERSA nº 210/2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro Presidente ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA Conselheira DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM Conselheiro SÉRGIO BURROWS RAPOSO Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 233 DE 28 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA CEG IRREGULARIDADES EM OBRAS DA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04.607.8593/2002, por unanimidade,

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária CEG, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, do art. 12, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CC nº 004/2007, por ter a mesma descumprido o item 11 do art. 1º da Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro Presidente ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA Conselheira DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM Conselheiro SÉRGIO BURROWS RAPOSO Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 234 DE 28 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA CEG PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 013/2008 - PROCESSO Nº E-33.120.054/2008. DEFESA PRELIMINAR.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33.120.054/2008, por unanimidade,

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no inciso V, art. 10 da Deliberação AGENERSA nº 144/2007, conforme o corpo instruído desta AGENERSA - CONCESSIONÁRIA CEG, e em virtude do que foi determinado pelo Conselho Diretor no Processo Regulatório nº E-12.020.123/2007, dando ciência a Deliberação AGENERSA nº 120/2007 e a Deliberação AGENERSA nº 210/2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro Presidente ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA Conselheira DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM Conselheiro SÉRGIO BURROWS RAPOSO Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 235 DE 25 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA CEG AITO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 094/2007 - PROCESSO Nº E-33.120.167/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04.607.8593/2002, por unanimidade,

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no inciso V, art. 10 da Deliberação AGENERSA nº 144/2007, conforme o corpo instruído desta AGENERSA - CONCESSIONÁRIA CEG, e em virtude do que foi determinado pelo Conselho Diretor no Processo Regulatório nº E-12.020.123/2007, dando ciência a Deliberação AGENERSA nº 120/2007 e a Deliberação AGENERSA nº 210/2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro Presidente ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA Conselheira DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM Conselheiro SÉRGIO BURROWS RAPOSO Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 236 DE 25 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA CEG AITO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 094/2007 - PROCESSO Nº E-33.120.167/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04.607.8593/2002, por unanimidade,

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no inciso V, art. 10 da Deliberação AGENERSA nº 144/2007, conforme o corpo instruído desta AGENERSA - CONCESSIONÁRIA CEG, e em virtude do que foi determinado pelo Conselho Diretor no Processo Regulatório nº E-12.020.123/2007, dando ciência a Deliberação AGENERSA nº 120/2007 e a Deliberação AGENERSA nº 210/2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro Presidente ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA Conselheira DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM Conselheiro SÉRGIO BURROWS RAPOSO Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 237 DE 25 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA CEG AITO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 094/2007 - PROCESSO Nº E-33.120.167/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04.607.8593/2002, por unanimidade,

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no inciso V, art. 10 da Deliberação AGENERSA nº 144/2007, conforme o corpo instruído desta AGENERSA - CONCESSIONÁRIA CEG, e em virtude do que foi determinado pelo Conselho Diretor no Processo Regulatório nº E-12.020.123/2007, dando ciência a Deliberação AGENERSA nº 120/2007 e a Deliberação AGENERSA nº 210/2008.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro Presidente ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA Conselheira DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM Conselheiro SÉRGIO BURROWS RAPOSO Conselheiro

DIÁRIO OFICIAL PUBLICAÇÕES ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

**Processo nº.:** E-33/100.042/SEPLANIG/2006  
**Data de autuação:** 05 de outubro de 2006  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Penalidade de multa aplicada pela Deliberação AGENERSA nº. 013/2006 – Processo E-33/100.171/2004. Defesa Prévia.  
**Relatório:** 28 de agosto de 2008

### VOTO

Trata do presente Processo de aplicação de penalidade de multa no valor de 0,02% (dois centésimos por cento) do montante do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração, com base na Cláusula Dez - PENALIDADES, do Contrato de Concessão por ter a Concessionária descumprido obrigação disposta na Cláusula Quarta do mesmo contrato, conforme artigo 2º. da Deliberação AGENERSA nº. 013, de 26 de janeiro de 2006, expedida no âmbito do Processo Regulatório nº. E-33/100.171/2004, que tratou do acidente com explosão de bueiro no bairro de Copacabana.

A Concessionária apresentou tempestivamente, em 11 de junho de 2008, Defesa ao Auto de Infração nº. 016/2008<sup>1</sup>, alegando em preliminar a nulidade do Auto de Infração por: (1) ausência de previsão no contrato de concessão; (2) descumprimentos às formalidades legais; (3) violação ao princípio da economia processual; (4) falta de critério para fixação da penalidade; e (5) nulidade da Deliberação AGENERSA nº. 013/06 e do Auto de infração em análise pelo cerceamento do direito de defesa.

Quanto à alegação de nulidade do Auto por ausência de previsão no Contrato de Concessão, não cabe, pois, esta Agência Reguladora em fiel cumprimento à determinação legal, é competente para instaurar Processo específico para formalizar a lavratura de Auto de Infração e efetivar a aplicação da penalidade contratual

<sup>1</sup> De 20 de maio de 2008, recebido em 04 de junho de 2008 pela Drª. Kátia Valverde Junqueira, Gerente de Assuntos Regulatórios, representante da Concessionária CEG.

imposta à Concessionária. Outrossim, lembra a Procuradoria desta Agência sobre a existência da instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007 que "*Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso*", corroborando assim com a validade do Auto.

Também não têm fundamento as alegações feitas pela Concessionária em torno da nulidade do Auto de Infração por descumprimentos às formalidades legais, pois, diferente do que afirma a CEG, a falta de tipificação da penalidade disposta no campo 10 do Auto de Infração não invalida o ato administrativo. Conforme afirma a Procuradoria em seu parecer, houve no ato à homenagem ao Princípio Processual da Instrumentalidade das Formas pelo qual "*os atos processuais solenes são considerados válidos ainda que praticados de forma diversa da prescrita em lei, desde que alcancem sua finalidade essencial*", o que ocorreu no caso em tela. Além do mais, a apontada ausência hora alguma impossibilitou o entendimento da penalidade aplicada e o motivo pelo qual foi aplicada, pois em sua peça de defesa, a Concessionária CEG demonstra claramente esse entendimento, não merecendo, portanto, prosperar tal alegação.

Quanto à possível violação ao Princípio da Economia Processual, em que a Concessionária alega não ser necessária a abertura de processo específico para a aplicação de penalidade, também concordo com a Procuradoria que afirma não se confundirem os dois Processos, isto é, o Processo Regulatório nº. E-33/100.171/2004, onde foi exaustivamente debatido o acidente/explosão que gerou a aplicação da penalidade de multa à Concessionária e o presente Processo que tem como objetivo a efetiva aplicação da penalidade, pois são atos distintos e necessários ao pleno atendimento do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Quanto à alegação de falta de critérios pela AGENERSA para fixação da penalidade, em que a CEG diz que esta Agência carece de critérios objetivos que visem regulamentar a aplicação de penalidade em face aos seus regulados, também não

merece prosperar, pois o Contrato de Concessão sempre disciplinou em sua Cláusula Dez às possíveis penalidades aplicáveis à Concessionária, cabendo aqui dizer que tal alegação trazida pela CEG é que carece de critério.

A Concessionária também traz a inócua alegação de que o Auto de Infração deve ser anulado por desrespeitar o artigo 8º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007<sup>2</sup>, quando não há no presente Processo qualquer determinação para a lavratura do Auto nº. 016/2008. Conforme assevera a Procuradoria, da simples leitura do artigo 8º da Instrução Normativa acima citada, verifica-se que a aplicação da penalidade é condicionada à lavratura de Auto de Infração, e para cada penalidade será lavrado um Auto específico, não havendo qualquer desrespeito por parte da Secretaria Executiva na lavratura do citado ato.

Por última preliminar, a Concessionária tenta utilizar-se da Defesa Prévia com cunho de Recurso regimental, pleiteando a nulidade da Deliberação nº. 013/2006 por cerceamento de defesa. Ocorre que, conforme todos sabemos, a Defesa não é o momento de se discutir matéria de fato e principalmente tentar nulidade de ato emanado em outro Processo Regulatório como neste caso! Lembro que a questão do cerceamento de defesa já foi amplamente discutida quando foi analisado Recurso no Processo E-33/100.171/2004, tendo ao mesmo sido negado provimento.

Portanto, pela análise acima, todas as preliminares suscitadas pela Concessionária não merecem ser acolhidas.

Passadas as preliminares, a CEG traz alegações de mérito, que também é matéria não cabível no âmbito da Defesa Prévia, e tenta rediscutir os fatos já debatidos no âmbito do Processo Regulatório que gerou a aplicação da multa e que nem merecem ser exposto aqui.

*Al. Sanguedo*

Quanto a essa matéria afirma a Procuradoria:

<sup>2</sup> Art. 80. Se da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir nos autos do processo regulatório instaurado na forma do art. 7º que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão determinará à Secretaria Executiva em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada por meio de lavratura do "Auto de Infração" com base no modelo incluído no Anexo III.

Parágrafo único. Para cada infração cometida será lavrado um "Auto de Infração (Ai)" em duas vias.

**"Vale lembrar que não é a defesa prévia em face de Auto de Infração um sucedâneo recursal ou um segundo recurso objetivando a reforma de decisão final do órgão julgador, que já apreciou recurso administrativo previamente e tempestivamente interposto pela Concessionária, que determinou a aplicabilidade de multa, em perfeito cumprimento de todas as instâncias regimentais."** (Grifo no original).

Assim, com base no todo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG em face ao Auto de Infração nº. 016/2008, de 25 de agosto de 2008, porque tempestiva e no mérito considerar improvidas as alegações trazidas pela Concessionária, mantendo-se na íntegra ao Auto de Infração acima citado.

É o Voto.

  
**Ana Lúcia Sanguêdo Boynard Mendonça**  
Conselheira Relatora

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 994

DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

**CONCESSIONÁRIA CEG - Penalidade de multa aplicada pela Deliberação AGENERSA nº. 013/2006 – Processo E-33/100.171/2004. Defesa Prévia.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.042/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG em face ao Auto de Infração nº. 016/2008, de 25 de agosto de 2008, porque tempestiva e no mérito considerar improvidas as alegações trazidas pela Concessionária, mantendo-se na íntegra ao Auto de Infração acima citado.

**Art. 2º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.**

  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

  
**DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira

  
**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

  
**JOSÉ CLAUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro